DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6296/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14435/2015
PROTOCOLO	: 1619600
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 078/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 43/2015
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO FUTURA DE TACHÕES DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA
COMPROMITENTE	: SÃO JOSÉ COMÉRCIO DE TINTAS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA – EPP
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO FUTURA DE TACHÕES DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 43/2015** - (peça 06, fls. 33-64) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 078/2015** – (peça 18, fls. 165-176).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é o registro de formal de preços para a aquisição futura de tachões de sinalização viária para ser instalada em vias públicas do município, conforme consignado no Edital - (peça 06, fls. 34).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 45).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 18, fls. 166).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise Conclusiva **ANA-IEAMA-22689/2015** - (peça 22, fls. 187-192).

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos autos exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–11679/2016** - (peça 25, fls. 216) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 43/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para a aquisição futura de tachões de sinalização viária para ser instalada em vias públicas do município, conforme consignado no Edital - (peça 06, fls. 34).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 06, fls. 45).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 18, fls. 166).

A empresa *São José Comércio de Tintas, Materiais de Construção e Ferragens Ltda – EPP, CNPJ/MF n.º 10.345.725/0001-75* foi a mais bem classificada no certame, e terá seus preços registrados em Ata.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 22, fls. 190), *in verbis*:

> "Considerando que o Item 2.1.4.2 "A" da INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011 estabelece que a contratante deve enviar até o dia 1º (primeiro) de fevereiro do ano seguinte, quando a vigência da Ata de Registro de Preço ultrapassar o exercício financeiro, no caso, 16 DE JULHO DE 2016, os documentos referentes à execução financeira (terceira fase), **opinamos pela regularidade da documentação quanto às etapas do procedimento licitatório e formalização contratual, etapas correspondentes à primeira e à segunda fases**, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma Resolução supracitada, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação.
>
> **Ressalva-se ainda a remessa intempestiva** (14 DIAS) e a necessidade de que esta Corte de Contas seja devidamente informada dos locais de efetivo uso dos materiais adquiridos".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, bem como com a *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (peça 25, fls. 216), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011. Assim, ao encaminha-los intempestivamente, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar correspondente, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 43/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar

sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 078/2015* nele fundamentada.

Todavia, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação deste Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, constituindo impropriedade de natureza meramente formal. Ainda, importante ressaltar que não foi o jurisdicionado intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, razões pelas quais deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 43/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 078/2015** firmada entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Serviços Públicos, Senhor Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF/MF nº 971.909.501-68, como compromissário, e, de outro lado, a Empresa **São José Comércio de Tinas, Materiais de Construção e Ferragens Ltda - EPP,** CNPJ/MF n.º 10.345.725/0001-75, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator